

OS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS COMO GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA NOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

ADMINISTRATIVE PROCEDURES AS GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE IN TAX PROCEDURES

Guilherme Marconatto Modelli¹

Mateus Maran Leite²

RESUMO

O processo administrativo, por ser originário de ato praticado pela Administração, possibilita o ingresso tanto na via judicial quanto administrativa. Todavia, em ambos os casos se tem um processo extremamente moroso, o que dificulta ao contribuinte ter uma resposta rápida e eficaz da Administração quanto ao imbróglio tributário por ele sofrido. Destarte, o presente artigo tem por objeto o estudo dos precedentes administrativos e sua aplicabilidade ao processo administrativo tributário, garantindo-lhe maior celeridade e previsibilidade, viabilizando, portanto, o acesso à justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe), ao contribuinte. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo em sua elaboração, uma vez que trata de soluções propostas, consistindo em uma conjectura. O procedimento metodológico utilizado fora o de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e doutrinária.

Palavras Chave: Precedente Administrativo. Acesso à Justiça. Processo Tributário. Direito tributário. Segurança Jurídica.

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Advogado; gmarconattomodelli@hotmail.com

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; mateus.maran_@hotmail.com

ABSTRACT

The administrative process for being originary of the act practiced by the Administration, allows the ingress as much in the judicial way as in the administrative. However, in the booth cases there is an extremely time consuming process, which difficulties the taxpayer to have a quick and effective answer from the Administration as to the tax problem suffered by him. Thus, the present article has for object the study of the administrative precedents and its application in the administrative tax process, ensuring it greater speed and predictability, enabling the access to justice, like the access to a fair legal order (Kazuo Watanabe) to the taxpayer. For that, will be utilized the hypothetical-deductive method in the elaboration, since it treats of proposed solutions, consisting in a conjecture. The methodologic procedure utilized was the bibliographic revision, jurisprudential and doctrinal analysis.

Keywords: Administrative precedent. Access to justice. Tax process. Tax law. Legal security.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo dos precedentes administrativos como forma de garantir o acesso à justiça de forma ampla, célere e eficaz nos processos tributários. Isso porque, temos que hoje o processo tributário se tornou um dos – se não o mais, ineficaz e custoso.

Conforme o último relatório do Programa Justiça em Números, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2018, os procedimentos tributários, em especial as execuções fiscais, tem sido apontadas como o principal fator da morosidade dos Poder Judiciário.

Nesse sentido, os números oficiais indicados pelo programa garantem que os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% do total de casos pendentes e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2018, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder

Judiciário cairia em 8,5 pontos percentuais, passando de 71,2% para 62,7% em 2018. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 85% dos processos. A Justiça Federal responde por 15%; a Justiça do Trabalho por 0,28%, e a Justiça Eleitoral, por apenas 0,01%.

Da mesma forma, o impacto desses processos nos acervos é mais significativo na Justiça Federal e Estadual. Na Justiça Federal, os processos de execução fiscal correspondem a 45% do seu acervo total (conhecimento e execução); na Justiça Estadual, a 42%; na Justiça do Trabalho, a 2%; e na Justiça Eleitoral, a 2%. Esses percentuais têm se mantido estáveis ao longo da série histórica observada desde 2009.

Verifica-se portanto que há uma grande necessidade no desenvolvimento de um estudo específico com o fito de diminuir tais números.

Sendo assim, ao longo deste estudo, verificaremos a importância da aplicação do sistema precedentalista administrativo nos processos em questão, atrelando-os como garantidores ao real acesso à justiça.

O trabalho utiliza do método hipotético dedutivo em sua elaboração, uma vez que trata de soluções proposta consistindo em uma conjectura. O procedimento metodológico utilizado fora de pesquisas bibliográficas, análise jurisprudência e doutrinária.

2. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS

De tão fastuoso incluído na do dia-a-dia dos operadores do direitos, seja na prática, seja nos estudos, parece axiomática a definição de que seja um precedente. É simples afirmar que é uma decisão anterior que pode condicionar a conduta dos futuros julgadores em situação similares. O fundamento utilizado seria a garantia da segurança jurídica, ou seja, a isonomia e equidade, porque os casos iguais devem ser julgados igualmente. Contudo, esse entendimento raso não expõe os elementos que definem os precedentes, os quais cultivam destaque especial para o sistema jurídico.

O período entendido entre a Guerra Civil e a Primeira Guerra Mundial é de suma importância para análise do direito norte-americano, pois advogados, juizes, e professores haviam sido extremamente confiantes, acreditando não apenas que estavam ajudando no alcance da justiça, mas também se viam como servos da verdade (GILMORE, 1978), tendo inclusive como simbolo a figura de Christopher Columbus Langdell, sendo este responsável

por nortear o pensamento jurídico americano por cerca de 50 (cinquenta) anos (GILMORE, 1978).

Segundo Grant Gilmore:

A premissa jurisprudencial de Langdell e seus seguidores foi a de que existe a lei única e verdadeira que, ao ser descoberta, irá perdurar para sempre, inalterável. Essa estranha ideia impregnou, explícita ou implicitamente, toda a vasta literatura produzida pelos langdellianos.” (GILMORE, 1978)

Langdell se destacou por diversos temas, seja por ter estabelecido a premissa, de que há a necessidade de uma verdade única no direito e que, uma vez evidenciada, seria mantida para sempre, ou, ainda, pelo fato de ter categorizado o direito como ciência e dito ser a biblioteca o laboratório do jurista. Entretanto não parou por aí, Langdell foi responsável pela reforma do ensino e, como reitor da Faculdade de Direito de Harvard (1870 – 1875), ergueu seu status para a mais reconhecida do país (FERREIRA, 2012). Nesse momento que surge o método do caso, desenvolvido pelo próprio Langdell em Harvard (FERREIRA, 2012), e que, no ano de 1907 acabou sendo adotado por várias escolas de direito.

Com Langdell e seus admiradores, inicia-se à definição de preceitos comuns e por isso extensivos. Nesse momento, o jurista passa a ter como função a extração dos casos decididos corretamente, já que muitos acabam por se tornarem equivocados ou até mesmo, inúteis (GILMORE, 1978).

Ressalta-se que há quem diz haver certa semelhança entre Langdell e outro jurista americano, considerado o mais famoso entre todos (GODOY, 2006), Oliver Wendell Holmes Jr., embora apenas concernente ao fato de que os dois desenvolveram as suas reflexões advindas dos tribunais.

Nesse sentido, ao realizar a extração daquele já decidido para casos semelhantes, temos a formação dos precedentes.

Como forma de exemplificação, quando um interprete se questiona se pode ser concebido um escritório profissional como “casa” – ou seja, abrangendo-lhe assim, a condição de “asilo inviolável”, possuidora portanto, de tutela constitucional – é que um precedente se faz indispensável. Verifica-se portanto, que é esse atributo hermenêutico que é dado característico essencial dos precedentes em todas as suas diversas roupagens. É em razão

dessa contribuição, e por meio dela, que se explica a vinculação posterior das autoridades. Desse modo, esse aporte hermenêutico é viabilizado pelo instituto dos precedentes, porque eles resultam a resposta a determinado caso concreto, cuja solução depende, precisamente, da resolução e trato dessa questão interpretativa.

Não é difícil identificar essa resposta hermenêutica essencial à definição dos precedentes nas decisões judiciais, tanto que sua relevância tem sido extremamente reconhecida e seu disciplinamento tem sido aplicado nos dias atuais. Nessa mesma linha, começaram a ganhar essas respostas hermenêuticas, que causam ganhos interpretativos também em atos da Administração Pública. São os denominados precedentes administrativos.

Os precedentes administrativos se caracterizam das mais várias formas, enquanto no Judiciário esse instituto resta engessado, configurando-se estritamente em uma decisão em sentido próprio e específico. A Administração Pública, no entanto, tem a possibilidade de resposta em decisões em processos administrativos e respostas a consultas. Quando se pleiteia uma lide administrativa, a questão incidente é resolvida, ou, ainda, quando se responde a consultas, são desafiados os enunciados normativos, de forma isolada ou em conjunto, à luz das indagações formuladas na consulta ou dos argumentos dos interessados envolvidos no processo, em atenção a uma situação real. Isso autoriza a obtenção de sentidos que não seriam factíveis de serem obtidos em uma análise abstrata.

Conforme ensina o Professor Hans-Georg Gadamer, não há uma divisão essencial entre interpretar e aplicar. Ao se interpretar, busca-se sentido acreditando uma situação de aplicação daquele enunciado. Já o caso concreto se impõe de modo real e efetivo, o que instiga, por suas especificidades, o sentido possível de ser obtido. Escreve Gadamer:

O caso individual não se limita a confirmar uma legalidade, a partir da qual, em sentido prático, se poderiam fazer previsões. Seu ideal é, antes, compreender o próprio fenômeno na sua concreção singular e histórica. Por mais que a experiência geral possa operar aqui, o objetivo não é confirmar nem ampliar essas experiências gerais para se chegar ao conhecimento de uma lei – por exemplo, como se desenvolvem os homens, os povos, os estados –, mas compreender como este homem, este povo, este estado é o que veio a ser; dito genericamente, como pode acontecer que agora é assim. (GADAMER, 2008)

Destaca-se o fato de que, em momento algum é questionado a posição ocupada pelo Judiciário, muito menos seus precedentes. O juiz diariamente recebe as mais variadas postulações, com os mais diversos argumentos, tendo que decidir em uma demanda com farta atuação dialética das partes. Além disso, a decisão jurisdicional final gozará de evidente estabilidade pela coisa julgada, tornando-a inalterável por outros indivíduos e órgãos, salvo quando se tratar de direito disponível e, as partes de forma voluntária, formularem acordo. Desta forma, os precedentes formados pelo Judiciário possuem uma força hermenêutica, em outras palavras, uma força de imposição de seu entendimento, uma vez que são frutos de um labor dialético que permite uma cognição exauriente. Além disso, os mecanismos de estabilização das decisões judiciais agregam elementos formais de proteção que se somam a esses fortes elementos hermenêuticos materiais.

Por outro lado, ainda que de forma menos volumosa, as autoridades administrativas, nas mais diversas ocasiões, tanto em processo quanto em procedimento administrativo, também vem realizando essa interligação entre Direito e realidade na formulação de respostas institucionais a determinado caso concreto, seja na tomada de decisões ou na expedição de pareceres e respostas a consultas. Seus atos também dão ensejo a um proveito hermenêutico, de modo a gerar uma justa esperança de que casos futuros sejam julgados na mesma linha, pois, afinal, passam a integrar o sistema jurídico, não podendo ser propostos à simplória categoria de atos concretos sem qualquer repercussão maior.

Nesse sentido, destacando a sua dimensão interpretativa, Daniel Wunder Hachem define os precedentes administrativos:

“[...] são o resultado de decisões anteriores proferidas pelo ente administrativo a respeito de determinada matéria, que traduzem a orientação interpretativa do ordenamento jurídico a propósito do assunto”. (HACHEM, 2015)

Vale ressaltar que, aqui, por “decisão”, se deve entender qualquer resposta a um caso, seja por consulta ou por uma lide administrativa. Contudo, alerta-se que, a despeito dessa relevância hermenêutica dos precedentes, exposta a partir de uma investigação empírica das razões pelas quais são buscados, observa-se uma corrente doutrinária que destaca a sua dimensão especificamente normativa, em detrimento de suas potencialidades hermenêuticas.

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

3.1. Processo administrativo contencioso.

Inicialmente, para o entendimento do procedimento, mister se faz a abordagem do instituto responsável por concretizar a obrigação tributária: o crédito tributário. Este consiste na prestação pecuniária devida a título de tributo, a qual é constituída após a verificação da existência do fato-gerador, conferindo legitimidade à Administração Tributária a exigir do contribuinte tal prestação. Nesse sentido, esclarece Hugo de Brito Machado:

O crédito tributário, portanto, é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional). (MACHADO, 2011)

Nesse esteio, o ato administrativo capaz de estabelecer o vínculo jurídico entre o sujeito ativo e passivo, originando o crédito tributário, é o lançamento. A partir deste, concretiza-se a obrigação tributária. Entretanto, como todo ato administrativo, o lançamento é passível de revisão, caso constatada alguma hipótese de vício ou erro, por parte do contribuinte.

O processo administrativo tributário é uma das formas de o contribuinte pleitear a impugnação de um lançamento tributário eivado de vício, pois, conforme leciona Rosa Júnior, uma vez notificado o sujeito passivo, o ente administrativo tributante não mais poderá alterá-lo, haja vista o princípio da imutabilidade do lançamento tributário, consagrado no artigo 145, do Código Tributário Nacional, o qual, por sua vez, possui lastro em um princípio maior, carreado ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pelo qual a lei não poderá prejudicar ato jurídico perfeito. (ROSA JÚNIOR, 2007)

Destarte, em vista da impossibilidade de alteração ulterior de possível vício contido no lançamento por parte da administração, cabe ao contribuinte valer-se de processo administrativo, conclamando o contraditório e a ampla-defesa, para que haja a efetivação do saneamento de tal vício, bem como a consequente revisão do referido lançamento.

Tal hipótese possui o condão de conferir maior celeridade processual às demandas

que tratam de questões tributárias, uma vez que possuem a opção pela via administrativa antes de recorrer ao judiciário, bem como de garantir maior amparo legal à defesa de atos praticados pelo poder Executivo em seu detrimento.

Além da impugnação, pode também o contribuinte realizar consulta tributária, por meio da qual busca das autoridades administrativas o parecer interpretativo em relação à legislação tributária perante um fato determinado.

3.2.Processo administrativo preventivo.

Além da impugnação, pode também o contribuinte realizar consulta tributária, por meio da qual busca das autoridades administrativas o parecer interpretativo em relação à legislação tributária perante um fato determinado. De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo, tal procedimento é:

Fundado diretamente no direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, a), o processo de consulta fiscal tem por finalidade sanar um estado de incerteza do administrado quanto à conduta que a Administração Pública entende deva ser adotada em face de determinada situação de fato. (MACHADO, 2018)

Nesse caso, é suscitada uma incerteza ao sujeito passivo quanto à relação jurídica tributária que cria a obrigação tributária, de modo que o processo de consulta, por ser demanda preventiva, viabiliza que este obtenha da entidade Administrativa responsável um parecer técnico aplicado a sua situação concreta. Ademais, o referido processo constitui ato bilateral, de modo que o sujeito passivo apresenta a sua compreensão em relação ao fato, e o sujeito passivo contribui com o seu parecer. Destarte, ao fim do processo, pode-se constatar o surgimento de uma norma concreta, surgida da discussão bilateral das partes, desembocando a decisão final da Administração em relação ao fato a ser, ou não, constituído obrigação tributária. Portanto, tem-se que a decisão final se torna um precedente aplicável a casos similares em que a mesma dúvida for suscitada.

Valendo-se desse procedimento, a aplicação de precedentes administrativos poderia tanto diminuir o volume de tais processos quanto conferir maior previsibilidade e estabilidade dos entendimentos administrativos relativamente a existência, ou não, de obrigação tributária

na prática de determinado ato, o qual pode, ou não, se plasmar em fato gerador, bem como sobre a legalidade da cobrança de determinado tributo reativamente ao fato engendrado. Deste modo, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 130), “É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenha estabilidade”, (MARINONI, 2010) culminando, portanto, na famigerada segurança jurídica.

Outrossim, com a pacificação precedental de entendimentos administrativos sobre a aplicabilidade de determinada norma a determinado caso concreto, as demandas dessa natureza poderiam ser resolvidas no âmbito processual preventivo, conferindo maior celeridade e, portanto, viabilizando o acesso à justiça ao sujeito passivo em relação à lide fiscal, não necessitando que a via processual contenciosa fosse conclamada para a resolução do imbróglio.

4. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS APLICADOS AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS COMO ALCANCE AO ACESSO À JUSTIÇA PLENO.

As normas tributárias responsáveis por instituir tributos, sua competência e forma de arrecadação, são evidentemente normas gerais e abstratas, prevendo um procedimento a ser aplicado a todos aqueles que se enquadrarem como sujeitos passivos, responsáveis por ensejar o fato-gerador da obrigação tributária. Destarte, preveem estas, segundo Paulo de Barros Carvalho, “preceitos disciplinadores da atividade do sujeito passivo na criação dessas regras”. (CARVALHO, 2000)

Sobre a norma jurídico tributária, individual e concreta, produzida pelo sujeito passivo, Carvalho afirma que:

Cabem-lhe individualizar o evento tributário, constituindo-o como fato jurídico, e estruturar, denotativamente, todos os elementos integrantes da relação jurídica do tributo. Em outras palavras, a lei dá competência ao contribuinte para constituir o fato jurídico e a obrigação tributária que dele decorre, pelo fenômeno da causalidade jurídica. (CARVALHO, 2000)

Destarte, na visão do doutrinador, tem-se que o lançamento é o ato pelo qual o

enunciado normativo tributário, geral e abstrato, o qual vincula o sujeito passivo e ativo por intermédio do fato-gerador, deixa o advento da abstração e generalidade e passa a constituir norma jurídico tributária individualizada, tanto em relação àquele sujeito passivo alvo do lançamento quanto à relação casuística que se enquadra ao fato-gerador da obrigação tributária, responsável pelo surgimento do crédito tributário.

Em continuidade, caso o lançamento, constituindo a dita norma concreta, for reputado como eivado de vício pelo contribuinte, tem este a possibilidade de se defender na seara administrativa, antes de recorrer à tutela jurisdicional. Partindo da mesma leitura, o ato mencionado, quando alvo de impugnação por parte do sujeito passivo, o qual é o responsável por individualizar a norma, resultará em uma norma concreta reputada ilícita, a qual padece de decisão, no caso, administrativa, retificando-a ou declarando sua regularidade.

Nesse ínterim, iniciado o processo tributário administrativo, exprime-se que a dita norma individualizada, receberá este caráter após o julgamento de tal processo, de modo que esta conquista esse caráter devido a todo o procedimento de perquirição e ponderação acerca do erro no lançamento, imputado pelo sujeito passivo em defesa ao Estado.

Analogicamente, ao se concretizar um julgamento de processo tributário administrativo retificando um lançamento, ocorre neste a produção de uma norma individual e concreta, consoante a doutrina de Paulo de Barros Carvalho (falta refêrencial). Assim, tal decisão, pautada nos fatos e fundamentos jurídico administrativos que embasaram a demanda, dará origem a um precedente, o qual, analisando-se a similitude de casos concretos em relação a lançamentos realizados da mesma forma em que o outrora guerreado, será passível da aplicação de sua *ratio decidendi* como vinculação da decisão daqueles casos.

Desta forma, a aplicação dos precedentes administrativos nas decisões dos processos administrativos tributários seria, além de medida de celeridade processual, também medida de segurança jurídica, conferindo maior previsibilidade nas decisões jurídicas, pois, conforme Luiz Guilherme Marinoni:

Se é certo que não há como prever uma consequência se não houver acordo acerca da qualidade da situação em que se insere a ação capaz de produzi-la, também é incontestável que esta depende, para gerar previsibilidade, da possibilidade da sua compreensão em termos jurídicos e da confiabilidade naqueles que detêm o poder para afirmá-la. Em sendo assim, sustenta-se que a previsibilidade requer a

possibilidade de conhecimento das normas com base nas quais a ação poderá ser qualificada. (Luiz Guilherme Marinoni, 2016)

Deste modo, conforme também pontuado pelo autor, a previsibilidade do sistema jurídico, capaz de conferir maior segurança jurídica, dada pela aplicação dos precedentes, também é dependente da confiabilidade naqueles que detêm o poder para afirmar a decisão. Neste caso, no processo administrativo, tais detentores são membros da própria Administração, ou seja, em termos gerais, os mesmos responsáveis por realizar o ato propriamente dito (lançamento), defendê-lo processualmente e julgar tal processo. Tem-se, portanto, uma parcialidade inconsistente, uma vez que o ato, a postulação e a decisão emanam do mesmo órgão.

Nesse diapasão, a aplicação de precedentes administrativos, haja visto estes terem emanados da própria Administração, seria uma hipótese de uniformização de decisões relativamente a casos semelhantes, o que evitaria a possibilidade de existência de decisões incongruentes em relação a casos concretos semelhantes, conferindo maior segurança jurídica ao contribuinte em relação ao Estado.

O estado brasileiro é um grande gerador de conflitos, sendo que grande parte desses é encaminhado ao judiciário (WATANABE, 2019), isso porque, tem-se que o âmbito administrativo é indolente e ineficaz.

O Professor Kazuo Watanabe, muito bem leciona que:

“Anotar-se, ademais, que a necessidade de intervir cada vez mais e com urgência (nem sempre bem justificada) tem feito com que o Estado, isto é, o Executivo, se valha de inúmeros instrumentos, um dos quais é o Direito.” (WATANABE, 2019)

Dessa forma, não se pode negar que há a necessidade de atrelar o direito como instrumento para garantia da ordem justa, bem como para a proteção da segurança jurídica.

Uma das formas de atrelar o direito para garantia da ordem jurídica justa, se faz com a aplicação dos precedentes administrativos.

Nesse passo, a preocupação se faz em adiantar as decisões que atualmente, se tornam o principal fator de morosidade do sistema judiciário brasileiro.

Sendo assim, a previsibilidade da decisão para casos similares aos que serão decididos, prevê diminuição do tempo de espera para nova decisão, bem como evita a surpresa jurídica, àquela que, apesar do assunto ser regido por um direito uno, depende exclusivamente da interpretação deste.

5. CONCLUSÃO

Embasado pelo acima exposto, temos que a discussão versada sobre a melhor aplicação, eficiência, celeridade no procedimento administrativo, seja ele preventivo, se faz necessária, para garantia da ordem jurídica justa e razoável.

Desta forma, não obstante, o contexto histórico dos processos administrativos vem sendo exemplo dos esforços impetrados para que os procedimentos sejam mais eficazes.

O autor Daniel Allan Miranda Borba muito bem aborda que:

“Foi no governo Vargas, em 1933, que se iniciaram os estudos de reforma da Administração Pública, com vistas a implantar uma burocracia weberiana no Brasil do tipo racional e moderna, tendo a industrialização como meio de desenvolvimento, com papéis na regulamentação econômica e no tocante às novas atribuições impostas pelo sistema produtivo nacional e ao atendimento das demandas sociais exigidas pelo Estado de Bem-Estar² (Welfare State) que se estava a implantar.” (BORBA, 2018)

José Antônio Gomes de Pinho complementa ao afirmar que:

“(...) estabelecendo um ‘padrão duplo’, onde os altos escalões da burocracia seguiram esse padrão moderno enquanto os escalões inferiores ficam sujeitos às manipulações populistas e clientelistas” (PINHO, 1998).”

Frisa-se, portanto, que a necessidade de implantação de meios a desenvolver a eficiência da administração pública não é recente, devendo, também, acrescentar aos processos administrativos.

Deste modo, o presente trabalho tem como fundamentação à aplicação dos

precedentes administrativos como forma de garantia da segurança jurídica nos processos tributários, isso porque, os processo tributários tem sido o principal fatos em relação à morosidade do Judiciário.

Nesta seará, ao implementar a aplicação dos procedentes administrativos, além dda garantia de que, em tese, àquela decisão servirá como base para os demais casos similares, também terá maior agilidade em suas conclusões, evitando as denominadas surpresas processuais.

Deste modo, evita-se inclusive todo e qualquer tipo de crise institucional, uma vez unificada as decisões por intermédio dos precedentes administrativos.

Nesse sentido, o acumulo de decisões distantes para assuntos que versam sobre o mesmo tema intensificam o debate acerca da crise institucional, uma vez que afasta a segurança jurídica.

Por fim, a mora instituída nas decisões administrativas se tornou um problema viral que, apesar de vários esforços empreendidos para resolução desta óbice, o efeito que vem surgindo é praticamente nulo, daí a necessidade de novos rumos, inclusive com o estudo dos precedentes administrativos como garantia à uma ordem jurídica justa.

REFÊRENCIAS

BORBA, Daniel Allan Miranda. REVISTA EM TEMPO / Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Revista da área de Direito do UNIVEM. Marília: Letras Jurídicas, v.17, 2018, 490 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. p. 427 – 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Daniel Brantes. Ensino jurídico e teoria do direito nos EUA: a dupla faceta do realismo jurídico norte-americano. Curitiba: Juruá, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 9. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

GILMORE, Grant. As eras do direito americano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

GODOY, Arnaldo Samppaio de Moraes. O realismo jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr. Revista de Informação Legislativa, v. 43, p. 91 – 105, 2006.

HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da Administração Pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais. A&C – Revista de Direito Administrativo & constitucional. Curitiba, ano 15, n. 59, jan./mar. 2015.

Justiça em Números 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Pág. 131. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 32ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, José Antonio Gomes de. Reforma do aparelho do estado: limites do gerencialismo frente ao patrimonialismo. O&S. V. 5. Nº 12, Maio/Agosto de 1998.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro & tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Precedentes: a mutação do ônus argumentativo. Antônio Aurélio de Souza Viana, Dierle Nunes. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Watanabe, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos. Minas Gerais. Editora Del Rey, 2019.

Submetido em 10.10.2019

Aceito em 15.10.2019